



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.000812/97-26
Recurso nº : 125.633
Matéria : CSL - Ex.: 1994
Recorrente : M. DEDINI S/A METALÚRGICA
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.477

JUROS DE MORA - REGÊNCIA - A mora se constitui pela passagem do tempo, dia a dia. É o seu transcurso que constitui e define a obrigação de satisfazer os juros, que se regem pela lei em vigor na época em que ocorrida a mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. DEDINI S/A METALÚRGICA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10865.000812/97-26
Acórdão nº : 108-06.477

Recurso nº : 125.633
Recorrente : M. DEDINI S/A METALÚRGICA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado por ter a contribuinte compensado, na contribuição apurada no mês de outubro de 1994, a base de cálculo negativa relativa aos períodos de 1989, 1990 e 1991.

Conforme informado às fls. 07/09, a autuada impetrara Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito de compensar bases negativas da CSL, apuradas até 1991, tendo a sentença de primeira instância negado a segurança, com apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tempestiva Impugnação às fls. 30 e seguintes questiona apenas a cobrança de juros pela taxa SELIC, alegando que, à época do fato gerador (outubro/94), aplicava-se à matéria a incidência de juros na forma do artigo 59 da Lei nº 8.383/91, ou seja, de um por cento ao mês. Lembra o artigo 144 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*". Invoca igualmente o artigo 105 do CTN, segundo o qual a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, e o artigo 106, que autoriza a retroatividade apenas nos casos em que mais benéfica ao contribuinte.

Decisão singular, às fls. 49 e seguintes, julga procedente a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, argumentando que a cobrança de juros



Processo nº : 10865.000812/97-26
Acórdão nº : 108-06.477

não é regida pela legislação em vigor à época do fato gerador, mas por aquela vigente nas épocas de incidência próprias. Menciona decisão do STF nesse sentido (RE 135.193-4-RJ).

Ciência em 02.12.98. Recurso Voluntário protocolizado no dia 30 do mesmo mês e juntado às fls. 58 e seguintes, alegando, em síntese, que o julgado do STF invocado na decisão a *quo* não milita em favor da pretensão fazendária, mas, ao contrário, sustenta a tese da defesa. Traz a íntegra do referido Acórdão, reiterando a premissa de que "*à obrigação tributária aplica-se a norma vigente na data da ocorrência do fato gerador*", como consta do CTN. Menciona também julgados deste Conselho de Contribuintes sobre matéria semelhante, no sentido de afastar a retroatividade da aplicação da TRD para fatos anteriores a agosto de 1991.

Argumenta ainda a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cobrança de juros moratórios, pois seus parâmetros de fixação não estão fixados na lei.

Os autos sobem a este Conselho amparados em sentença judicial afastando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10865.000812/97-26
Acórdão nº : 108-06.477

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Em discussão tão-somente a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC. Para analisá-la, retomo o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do STF no Recurso Extraordinário nº 135.193-RJ, citado na decisão recorrida e no Recurso Voluntário.

A matéria nele examinada, embora do âmbito trabalhista, era semelhante à dos presentes autos. Em sentença proferida em 1984, determinada empresa empregadora foi condenada a pagar reclamatória trabalhista, ajuizada em 1982, com juros de mora na forma da lei que, naquele momento, prescrevia juros de meio por cento ao mês, não capitalizáveis. Sobreveio o Decreto-lei nº 2.322/87, que majorou a taxa de juros para um por cento ao mês e os fez capitalizáveis. Tratava-se, então de saber se a nova forma de incidência aplicar-se-ia ao caso já transitado em julgado, uma vez que o Tribunal Regional havia entendido que os juros seriam devidos no novo percentual **desde o ajuizamento da demanda.**

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"Juros de mora. Débito trabalhista. Regência. Coisa julgada. Decreto-lei nº 2.322/87. Os juros de mora são regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidência próprias. A



Processo nº : 10865.000812/97-26
Acórdão nº : 108-06.477

aplicação imediata da legislação aos processos pendentes não se confunde com a retroatividade e pressupõe a fase de conhecimento. Os efeitos ocorrem a partir da respectiva vigência, sendo que o trânsito em julgado de sentença prolatada à luz da legislação pretérita obstaculiza totalmente a incidência da lei nova. Decisão em sentido contrário conflita com a garantia constitucional relativa ao direito adquirido e à coisa julgada, ensejando o conhecimento do extraordinário e acolhida do pedido nele formulado." (negritei)

Vale transcrever também alguns trechos do Voto proferido pelo ilustre relator, Ministro Marco Aurélio:

"A par disto, para os que resistem à idéia de perquirir-se da existência de direito à satisfação dos juros de acordo com a legislação em vigor nos períodos relativos à mora, surgindo a obrigação com a passagem do tempo, muito embora jungida ao desfecho da própria demanda, em setembro de 1984 veio à baila sentença condenatória que se transformou em título executivo judicial (...).

"Pois bem, ainda que se desconsidere que a mora se constituiu dia a dia, nos moldes em que à época disciplinada, não obstante sujeita, quanto aos efeitos patrimoniais, a uma sentença condenatória, havendo, tanto para aquele que se dizia credor, como também para o indicado como devedor, produção de efeitos pela passagem do tempo, em 1984 e, portanto, cerca de três anos antes da Lei nova e que se mostrou mais benéfica ao primeiro - ao credor - definiu-se a existência e alcance da obrigação. (...)"

Na seqüência, o Relator discorda do enfoque adotado pelo Tribunal Regional:

"Entretanto, prevalece nos autos enfoque diverso. A intangibilidade, até agora, do que decidido na fase de execução do julgado e no âmbito trabalhista atinge a obrigação de o Recorrente satisfazer os juros devidos a partir de 1982 - ano do ajuizamento da demanda trabalhista - e declarados em sentença de modo diverso da lei em vigor no curso da mora, ou seja, à razão de um por cento ao mês e capitalizados. O quadro conflita com a almejada segurança jurídica. Alcança não a aplicação imediata do Decreto-lei nº 2.322/87, em que pese o processo se encontrar em curso, mas a retroativa, abrangendo



Processo nº : 10865.000812/97-26
Acórdão nº : 108-06.477

fatos anteriores à edição do Diploma Legal e que ocorreram quando em vigor normas legais que delimitavam de forma diversa, e mais favorável, a obrigação do Recorrente. Revela desprezo não só pelo direito adquirido que o Banco viu nascer no respectivo patrimônio - o de satisfazer juros à taxa de meio por cento ao ano e sem capitalização, porque assim previa a legislação da época em que ocorreu a mora - como, também, flagrante transgressão à coisa julgada, no que na sentença, prolatada em ano bem anterior ao citado Decreto-lei, fixou-se a satisfação dos juros da mora, que somente podia ser a em vigor quando do implemento do fator tempo. (...)"

Por fim, conclui o Relator:

"(...) estou convencido de que a Corte de origem, ao placitar a retroatividade do Decreto-lei nº 2.322/87, a ponto de apanhar e disciplinar fatos ocorridos em data anterior, abrangendo período de cerca de cinco anos e onerando sobremaneira a mora já ocorrida, isto frente à legislação da época, inobservou a cláusula pétrea asseguradora do respeito às situações jurídicas constituídas (...)."

E finalmente o Relator acolhe o pedido "a fim de limitar a incidência do Decreto-lei nº 2.322/87 ao período posterior à vigência do citado Diploma Legal".

Como enfatizado no Voto transcrito, a mora se constitui pela passagem do tempo, dia a dia. É o transcurso da mora que constitui e define a obrigação de satisfazer os juros, e eles serão devidos conforme a lei em vigor nesse dia a dia, ou seja, no curso da mora.

O fato que faz incidir os juros de mora não é o mesmo fato gerador do tributo. Pago este no prazo de vencimento, não haverá cobrança de juros, porque não ocorreu a mora. Ocorrida a mora, os juros serão devidos nos termos da legislação então vigente.



Processo nº : 10865.000812/97-26
Acórdão nº : 108-06.477

O auto de infração de que trata o presente processo é acompanhado de demonstrativo de multa de juros de mora (fls. 04), onde se lê:

"JUROS DE MORA

JULHO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial Diária - TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo. Artigo 38 e parágrafo 1º da Lei nº 9.069/95.

JANEIRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1995, 1% ao mês (p/ fatos geradores até 31/12/94). Artigo 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95.

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/fatos geradores até 31/12/94). Artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/96."

Os juros com base na taxa referencial SELIC, portanto, foram exigidos pelo período de mora transcorrido a partir de janeiro de 1997, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.542/96.

Quanto à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é questão já várias vezes examinada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do diploma legal instituidor, o que é defeso na esfera administrativa.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 2001


Tania Koetz Moreira

